



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11065.003176/2008-41  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-007.972 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE POLIURETANO EIRELI

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 09/09/2008

**SUBORDINAÇÃO NÃO COMPROVADA**

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. OFENSA AO ART. 142 DO CTN. Quando a fiscalização deixa de consignar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como aptas a demonstrar de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, deve ser acatado o pedido para o reconhecimento de ofensa ao art. 142 do CTN, declarando-se nula a parte do lançamento, que veio desprovida de provas que demonstrem o acerto das conclusões da fiscalização para considerar como incidentes, in casu, as contribuições previdenciárias

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

## Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2403-001.512, proferido pela 3ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória - AI DEBCAD n.º 37.172.577-1, lavrado em 09/09/2008, no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos de cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 39, constata-se em síntese que a empresa foi autuada por infringir a Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, art. 17, combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, por deixar de inscrever segurado empregado.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 80/109.

A DRJ/SDR, às fls. 115/129, julgou pela improcedência da impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 134/150.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 155/159, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, anulando o lançamento por **vício material**, visto que o Relatório Fiscal apenas afirma que o senhor Daniel atuou como preposto em 24/05/2006 e foi contratado como empregado em 01/02/2007, sem apresentar elementos que caracterizassem a não eventualidade do serviço prestado no ano 2006. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/09/2008

NULIDADE

A falta de elementos essenciais à caracterização da infração constitui vício material.

Recurso Voluntário Provido

Às fls. 161/162, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, aduzindo omissão do acórdão *a quo*, porém, às fls. 166/169, os mesmos restaram rejeitados.

Às fls. 171/189, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Vício formal versus vício material**. A União alega que a decisão recorrida diverge do entendimento proferido nos acórdãos paradigmas, os quais consignam que a falta de preenchimento de algum dos requisitos estipulados no art. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e/ou art. 142 do CTN, acarreta tão-somente a nulidade por **vício de forma**. Com efeito, tratando-se de ausência de elementos considerados pelos acórdãos confrontados como necessários à instrução da autuação, mormente à caracterização da infração e ao exercício da ampla defesa pelo contribuinte, o acórdão recorrido decidiu pela nulidade por vício material, enquanto os acórdãos paradigmas entenderam se tratar de nulidade formal.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 192/195, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Vício formal versus vício material**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 199, o Contribuinte permaneceu inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória - AI DEBCAD n.º 37.172.577-1, lavrado em 09/09/2008, no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos de cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 39, constata-se em síntese que a empresa foi autuada por infringir a Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, art. 17, combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, por deixar de inscrever segurado empregado.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Vício formal versus vício material**.

Para o melhor deslinde da questão é importante observar a questão de prova bem delimitada e decidida pelo acórdão do colegiado *a quo*:

A descrição da infração presente na folha 1 evidencia que a fiscalização considerou o senhor Daniel Lopes de Araújo como empregado.

**DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO** - Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado conforme previsto na Lei

n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1. do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Concordo com a argumentação apresentada pela empresa de que preposto não necessita ser empregado. O Relatório Fiscal, Abaixo transcrito, apenas afirma que o senhor Daniel atuou como preposto em 24/05/2006 e foi contratado como empregado em 01/02/2007, sem apresentar elementos que caracterizassem a não eventualidade do serviço prestado no ano 2006.

#### RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

A empresa está sendo autuada por infringir o disposto na Lei no 8.213, de 24/07/1991, art. 17, combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, por deixar de inscrever segurado empregado, conforme fatos abaixo descritos.

Em diligência à Justiça do Trabalho da 3ª Vara de Novo Hamburgo evidenciamos o nome do Sr Daniel Lopes de Araújo na ata de audiência do processo 01180200530304001, apensa ao presente relatório, realizada em 24/05/2006, como preposto da empresa UNIFLEX.

Ao analisarmos os documentos Processo nº 11065.003176/200841 da empresa constatamos que a mesma somente formalizou a sua contratação em 01/02/2007, conforme cópia de sua ficha de registro de empregado no 281, carimbada e rubricada pela auditoria fiscal, em anexo, juntamente com cópias do contrato de trabalho e termo de compromisso do vale transporte.

Na apresentação de impugnação, o crédito tributário constituído é identificado na Receita Federal do Brasil pelo protocolo número 11065.003176/200841. Visto que empregado é quem que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, tal falta constitui vício material, suficiente para anular o lançamento.

A Fazenda Nacional insurge-se, não quanto a comprovação dos elementos do vínculo, mas sim quanto ao apontamento da natureza do vício como de ordem material, eis que esta foi a delimitação dada pelo exame de admissibilidade.

Assim, discutindo apenas a natureza do vício, a Fazenda Nacional argumenta que o correto seria, nos mesmos termos do paradigma, **anular o lançamento em face de deficiência na atividade da autoridade fiscal**, conceituando, entretanto, tal **vício como formal**, permitirá o reinício do prazo para lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN (relançamento).

Em que pese o argumento da Fazenda Nacional, entendo que o auto de infração padece de deficiência oriunda da ausência de êxito da fiscalização em demonstrar a correta comprovação do fato gerador, qual seja, a natureza individualizada das verbas tidas como salário indireto, ***motivo pelo qual deve ser cancelado o Auto de Infração de obrigação principal, por vício material, que consiste em vício irreparável ao lançamento, eis que materialmente este não se sustenta.***

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes